



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26/04/2016

ITEM: 048

TC-002459/026/14

Câmara Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: José Luiz Sandim Pereira Filho.

Acompanha(m): TC-002459/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	61,29% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	4,85% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 96.002,03 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	3,04% ⁴

¹ Gastos com folha

Repassé total da Prefeitura	950.000,00
Despesas com folha de pagamento	582.292,96
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	61,29%
Percentual máximo	70,00%

² Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior

População do Município	8.208	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	17.613.387,50	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.232.937,13	
Total de despesas do exercício	853.997,97	4,85%

³ Execução Orçamentária

2011	720.000,00	720.000,00	-	16.523,40
2012	770.000,00	770.000,00	-	83.435,93
2013	850.000,00	850.000,00	-	68.427,54
2014	950.000,00	950.000,00	-	96.002,03
2015	1.016.000,00			

⁴ Despesas de pessoal em relação à RCL

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	628.144,73	626.928,76	664.059,26	693.681,96
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		626.928,76	664.059,26	693.681,96
Receita Corrente Líquida - E	20.257.793,22	21.468.824,91	23.052.746,53	22.783.808,97
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		21.468.824,91	23.052.746,53	22.783.808,97
% Gasto Informado A/E	3,10%	2,92%	2,88%	3,04%
% Gasto Ajustado - D/H		2,92%	2,88%	3,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **ESTRELA D'OESTE**, relativas ao exercício de 2014.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Fernandópolis – UR/11** e, conforme Relatório de fls. 13/25, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP, descumprindo recomendações exaradas por esta Corte.

D.6.2 – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

O Legislativo rejeitou o Parecer Prévio Desfavorável emitido por esta Corte, aprovando as contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2011.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2459/126/14, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado, sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 31/43).

Em síntese, quanto ao item “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, o responsável alega que a entrega intempestiva de documentos foi tratada nos autos do TC-1239/011/14, o qual está arquivado, uma vez que os documentos restaram todos entregues.

Alega, ainda, que não ocorreram mais atrasos nos envios de documentos ao Sistema AUDESP.

No que tange ao item “Julgamento das Contas do Poder Executivo”, esclarece que o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara juntado às fls. 37/43, que subsidiou o julgamento das contas do Executivo, comprova que não há nada de irregular no posicionamento da Edilidade, a qual agiu nos termos de sua exata competência, demonstrando, documentalmente, que as contas analisadas mereciam aprovação.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, I, da LC 709/93 (fls. 45/47).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, propôs recomendações quanto aos apontamentos destacados pela fiscalização.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, propôs o julgamento pela regularidade das contas (fls. 48/50).

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93, com recomendações (fls. 51/54).

Em 06/04/16, o Procurador do responsável, Sr. Pedro Itiro Koyanagi, obteve vista e retirou cópia dos autos (fls. 56/57).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Estrela D'Oeste foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Julgamento
2012	2157/026/12	Regular
2011	2466/026/11	Regular
2010	1808/026/10	Regular

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/04/2016 – ITEM 048

Processo: TC-2459/026/14
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de ESTRELA D'OESTE
Exercício: 2014
Responsável: José Luiz Sandin Pereira Filho - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.14
Procurador: Pedro Itiro Koyanagi
Acompanha: TC-2459/126/14 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	61,29% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	4,85%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 96.002,03
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	3,04%

A Origem cumpriu adequadamente os limites estabelecidos para as despesas gerais (4,85%), nas despesas com a folha de pagamento (61,29%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (3,04%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 96.002,03 ao Executivo.

Quanto ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, recomendo à Edilidade para que promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Nessas condições, considerando o que consta dos autos, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares** as contas da **Câmara Municipal de ESTRELA D'OESTE**, relativas ao exercício de 2014.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nos termos do art. 34 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. José Luiz Sandin Pereira Filho - Presidente da Câmara à época.**

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26